

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de denúncia apresentada a este Tribunal em razão da inclusão em folha de pagamento, com recursos do SUS, durante o exercício de 2006, de beneficiários que não prestaram serviços à municipalidade nos períodos a que se referiram os pagamentos.

2. Por meio do Acórdão 2.439/2010 - Plenário foi determinada a citação solidária do ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, Sr. José de Ribamar Costa Filho, e do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sansão Ribeiro Hortegal Filho, tendo este Tribunal determinado, ainda, a realização de audiências por descumprimento de diligências por parte de outros agentes públicos municipais, as quais se revelavam necessárias à apuração da denúncia.

3. Antes de prosseguir no exame desta tomada de contas especial, retomo as circunstâncias que conduziram à citação e às audiências levadas a efeito nestes autos.

4. Na peça inicial, o denunciante aduziu que em 2/1/2007 celebrou, com o Município de Dom Pedro/MA, contrato de prestação de serviços odontológicos por meio do qual se obrigou a prestar serviços à municipalidade. Nada obstante, somente passou a exercer suas atividades no mês de maio daquele ano, recebendo remunerações somente a partir daquela data. Todavia, ao processar sua declaração do imposto de renda, a Receita Federal teria acusado renda não declarada decorrente de pagamentos efetuados pela prefeitura durante o exercício de 2006. Diante desse fato, teria ele constatado a utilização indevida de seus dados pela prefeitura, haja vista não ter recebido quaisquer valores no exercício de 2006, conforme extratos bancários juntados à inicial.

5. Segundo a denúncia, os documentos para fins de celebração de contrato de prestação de serviços teriam sido fornecidos à prefeitura em 2005, mas somente em 2007 é que foi celebrado contrato e iniciada a prestação de serviços.

6. No intuito de apurar a denúncia, a Secex/MA realizou diversas diligências à Prefeitura Municipal, as quais, todavia, não foram atendidas, causando assim embaraços à apuração dos fatos delatados. Após reiteração de ofícios de diligência, expediu-se ofício de audiência à prefeita Maria Arlene Barros Costa para que apresentasse razões de justificativa para o não atendimento a este Tribunal. Todavia, a responsável mais uma vez quedou-se silente, razão pela qual decidiu o Tribunal aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por ocasião da apreciação da denúncia (Acórdão 2.439/2010 - Plenário).

7. Quanto à irregularidade apontada pelo denunciante, a unidade técnica intentou novamente realizar diligências às autoridades municipais, para que essas remetessem cópia de documentos requeridos. Os ofícios foram dirigidos à secretária municipal de saúde e à presidência da câmara de vereadores. Todavia, em razão do silêncio dos referidos agentes, este Tribunal decidiu realizar a audiência dos responsáveis pelo não atendimento à diligência, conforme acórdão já referido.

8. Em face das dificuldades na apuração da denúncia junto à gestão municipal, a Secex/MA buscou as informações necessárias na internet, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Receita Federal, bem como junto à Controladoria-Geral da União, que realizara fiscalização no município. Tendo por base as informações coletadas, ampliou-se o montante do débito, haja vista constatação de que o procedimento foi realizado não apenas mediante o envolvimento do nome do denunciante, mas também com utilização de dados relativos a outros profissionais da área de saúde no município, no exercício de 2006.

9. Assim, diante das evidências coletadas, e do indício de dano ao erário, ocasionado pela utilização de recursos do SUS para pagamentos a profissionais sem que esses apresentassem qualquer vínculo ou a prestação de serviços ao município em 2006, e sem o recebimento, por esses, dos valores inseridos em folha de pagamento, este Tribunal determinou a citação solidária dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos recursos do SUS no município, quais sejam: o então prefeito, Sr. José de Ribamar Costa Filho, e o secretário municipal de saúde à época, Sr. Sansão Ribeiro Hortegal Filho.

10. Consoante exposto no relatório precedente, devidamente citados esses dois responsáveis não apresentaram alegações de defesa, razão pela qual podem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Ante suas revelias e a ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que lhes foi imputada, não resta alternativa senão o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação solidária ao débito apurado nesta tomada de contas especial. Também estou de acordo com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a esses responsáveis, conforme alvitrado nos pareceres.

12. No que tange às audiências em razão do não atendimento a diligência deste Tribunal, também acompanho os pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, no sentido da aplicação de multa aos agentes destinatários das diligências efetuadas.

13. Como visto no relatório precedente, o Sr. João Batista da Silva Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal, ouvido em audiência, permaneceu silente, caracterizando sua revelia. Portanto, além de não atender ao ofício de diligência, não se justificou, tendo oportunidade de fazê-lo, em sede de audiência.

14. Em reforço à proposição de aplicação de multa a esse responsável, e na linha proposta pelos pareceres, cito como precedentes os Acórdãos 31/2002 e 418/2002, da 2ª Câmara. Nesses julgados esta Corte optou por aplicar sanção a responsável também titular do cargo de presidente de câmara de vereadores, ante a não adoção das cautelas necessárias no sentido de atender a diligência deste Tribunal. Constatou, a propósito, consignado no corpo da análise efetuada em uma dessas deliberações, qual seja, no Acórdão 418/2002 - 2ª Câmara, que *“para a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, não é necessário que o agente tenha o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal.”*

15. Já quanto à Srª Cinthya Maria Costa Carneiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, consta dos autos argumentos de defesa apresentados em razão da audiência que lhe fora dirigida, devido ao não atendimento à diligência efetuada por este Tribunal. Em suma, sua defesa cinge-se à alegação de que não possuía nenhum interesse em omitir a informação requerida e que, no caso, no momento em que foi encaminhado o ofício teria havido falha no recebimento da notificação, o que teria impossibilitado o atendimento às diligências, gerando o seu silêncio sobre os fatos, bem como que a gestão de 2004 a 2008 não teria disponibilizado nos arquivos do município nenhuma documentação relativa às folhas de pagamento do PSF.

16. Esses e os demais argumentos apresentados não podem, de fato, ser acolhidos. Como ressaltado na instrução precedente, não vieram acompanhados dos documentos que comprovassem as alegações ora apresentadas. Consigno, inclusive, que idênticos argumentos já haviam sido apresentados pela prefeita do município, em sede de recurso por essa apresentado contra a deliberação que lhe aplicou multa pelo não atendimento a diligência que lhe foi dirigida no processo de denúncia que deu origem a esta tomada de contas especial. Por ocasião do julgamento do referido recurso, o Plenário deste Tribunal proferiu o Acórdão 708/2013 mediante o qual, rejeitando tais alegações desprovidas de comprovação, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada pelo Acórdão 2.439/2010 - Plenário.

17. Ora, conforme ressaltei, os argumentos apresentados pela Srª Cinthya são os mesmos outrora apresentados pela prefeita sancionada, Srª Maria Arlene Barros Costa, já rejeitados por este Tribunal. E, conforme assentado no parecer da representante do Ministério Público/TCU, transcrito no relatório precedente, as justificativas se situam apenas no plano argumentativo.

18. Devo mencionar, ainda, que o não atendimento às diligências efetuadas retardou a apuração dos fatos por este Tribunal, tendo sido necessário recorrer a outros órgãos para obtenção das informações requeridas.

19. Assim, feitas essas considerações, acolho os pareceres uniformes no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis José de Ribamar Costa Filho e Sansão Ribeiro

Hortegal Filho, com condenação solidária desses em débito e aplicação da multa proporcional prevista na Lei Orgânica/TCU, bem como no sentido da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da referida lei ao Sr. João Batista da Silva Nascimento e à Sr^a Cinthya Maria Costa Carneiro, em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência deste Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de janeiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator